



PARECER CONTÁBIL Nº. 53/2021

Projeto de Lei nº 034/2021; de autoria do Executivo Municipal, que "*Autoriza a abertura de crédito adicional especial no Orçamento vigente, bem como a compatibilização de programas e ações correspondentes no PPA 2018-2021 e na LDO 2021*".

I - RELATÓRIO:

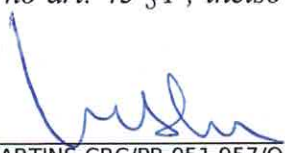
Em atenção ao ofício nº. 180/2021-DMOP do Executivo Municipal protocolado nesta Casa sob nº. 1503/2021 dia 27/09/2021, que encaminha o Projeto de Lei nº. 034/2021 para apreciação e deliberação por parte dessa Câmara Municipal.

Integram a este projeto: **Justificativa ao Projeto**, A Secretaria Municipal de Planejamento, através do ofício nº 200/2021, solicita abertura de crédito adicional no valor de R\$ 45.602,58 (quarenta e cinco mil, seiscentos e dois reais e cinquenta e oito centavos), para aquisição de 02 (duas) motocicletas zero km, a serem utilizadas pelo Departamento Municipal de Fiscalização de Obras e Posturas.

Para cobertura da despesa objeto deste Projeto, serão utilizados recursos provenientes de Superávit Financeiro na Fonte 510 – Taxas exercício Poder de Polícia.

As motocicletas serão utilizadas nas atividades cotidianas realizadas pelo Departamento Municipal de Fiscalização de Obras e Posturas.

Parecer Contábil Nº. 015/2021, do Contador da Prefeitura o Sr. Sandro Crespo Luna, informa que *como recurso necessário à abertura de crédito adicional especial de que trata o Projeto em análise, serão utilizados recursos no valor de R\$. 45.602,58 (Quarenta e cinco mil, seiscentos e dois reais e cinquenta e oito centavos) provenientes de Superávit Financeiro na Fonte 510 conforme disposto no art. 43 §1º, inciso I;*


M.A. MARTINS CRC/PR 051.957/O



Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro demonstra que a previsão da despesa no PPA/LDO/LOA é para ser executada no exercício 2021, observa-se que existem duas estimativas, sendo a que veio no projeto encontrasse com a fonte de recursos incorreta e a correção foi encaminhada posteriormente conforme protocolo nº. 1514/2021 do dia 28/09/2021.

Declaração do Prefeito Municipal que terão adequação orçamentária e financeira após sua inclusão nas leis orçamentárias vigentes.

II - ANÁLISE:

Dentro do que se refere à abertura de crédito, salientamos que o Projeto de Lei nº. 034/2021 encontrasse dentro das normas contidas na Lei 4.320/64, conforme descrito abaixo:

***Artigo 40** – São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.*

***Artigo 41** – Os créditos adicionais classificam-se em:*

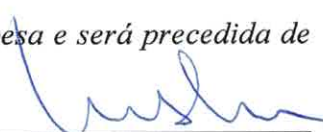
I – suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II – especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III – extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

***Artigo 42** – Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.*

***Artigo 43** - A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.*


M.A. MARTINS CRC/PR 051.957/O



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA - PR

===== SETOR DE CONTABILIDADE =====

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I – O superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II – os provenientes de excesso de arrecadação;

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

III - CONCLUSÃO:

Diante do exposto, considerando os documentos e informações prestadas pelo Poder Executivo Municipal, este Serviço Contábil em análise ao Projeto de Lei nº. 034/2021 nos aspectos contábeis, entende que o mesmo encontra-se amparado pela legislação vigente e esta em condições de ser apreciado pelas Comissões desta Casa de Leis.

É o parecer.

Santo Antônio da Platina (PR), 29 de setembro de 2021.

MARCO ANTÔNIO MARTINS

Contador da Câmara Munic. de Santo Antônio da Platina – PR
CRC/PR nº 051.957/O - Matrícula 69/1

M.A. MARTINS CRC/PR 051.957/O